

A C Ó R D Ã O Nº 32.449
(Processo nº 2001/50172-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, (Convênio SETRAN nº. 040/99) Termo Aditivo

Responsável: Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: “É de serem consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver a quantia recebida atualizada, e multa regimental, dentro de 30 dias”

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2001/50172-2

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 040/99 e seu Termo Aditivo, no valor de R\$ 25.000,00, firmado entre a SETRAN e a Prefeitura Municipal de Almeirim, em virtude do seu responsável, Aracy do Socorro da Gama Bentes, ex-Prefeito municipal, não haver prestado contas no prazo devido.

O Órgão Técnico (fls. 21/23) opina pela irregularidade das contas tomadas em virtude da falta dos comprovantes de despesas para análise e julgamento neste Tribunal.

Citado por iniciativa do Ministério Público e na forma regimental (doc. Fls. 25 e 27 a 31, respectivamente), o responsável não atendeu ao chamado desta Casa.

Em nova manifestação às fls. 33, o Ministério Público opina pela rejeição das contas, com a devolução dos valores recebidos e mais as cominações legais cabíveis.

É o Relatório

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, ficando o seu responsável na obrigação de devolver aos cofres públicos a quantia conveniada devidamente corrigida, e mais o pagamento da multa de R\$ 400,00, pelo não envio dos comprovantes de despesas no prazo devido, quantias que deverão ser recolhidas dentro de 30 dias da publicação oficial desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável no prazo de (trinta) 30 dias contados da publicação oficial desta decisão recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) devidamente corrigida, mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por não ter apresentado os comprovantes de despesas no prazo devido.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 18 de abril de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026